

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0171143-83.2022.8.19.0001

APELANTE 1: ----- APELANTE 2: ----- APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL – ASSOCIAÇÃO VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO – JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 35 C/C O ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06 – PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA, VOLTADA AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS ACOSTADOS AOS AUTOS, QUE MERECE ACOLHIDA – LAUDOS PERICIAIS (FLS. 306/317 E FLS. 318/325) QUE ESPECIFICAM CARACTERÍSTICAS DAS MUNIÇÕES E DOS ARMAMENTOS, CONSTATANDO QUE AS PISTOLAS APREENDIDAS ESTÃO APTAS A PRODUZIR DISPARO, FORAM ANEXADOS POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, APÓS A DEFESA SUSTENTAR, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 299), A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, BUSCANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06 – VERIFICA-SE QUE FOI PROLATADA NOVA SENTENÇA CONSIDERANDO A



JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS, O QUE, CONTUDO, VIOLA O SISTEMA ACUSATÓRIO, CONDUZINDO À NULIDADE DOS REFERIDOS LAUDOS E, CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – NO MÉRITO, NO TOCANTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, TEM-SE QUE A AUTORIA NÃO RESTOU SEGURAMENTE COMPROVADA, POIS AS EVIDÊNCIAS, QUE FORAM COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO DEMONSTRARAM, INEQUIVOCAMENTE, A PRESENÇA DE UMA ASSOCIAÇÃO, DOS RECORRENTES, A OUTRAS PESSOAS, VISANDO O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – NÃO HÁ MOSTRA DE QUE OS RECORRENTES ESTIVESSEM REUNIDOS COM OUTRAS PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS, DE FORMA ESTÁVEL, COM A FINALIDADE DE COMERCIALIZAR ENTORPECENTE – PROVA ORAL QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE, PARA DEMONSTRAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, O QUE LEVA À ABSOLVIÇÃO DE AMBOS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP.

À UNANIMIDADE, É ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA, PARA DECLARAR A NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS DAS MUNIÇÕES E DAS ARMAS APREENDIDAS, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E, NO



**MÉRITO, NO TOCANTE AO CRIME ASSOCIATIVO,
ABSOLVER OS APELANTES, COM FULCRO NO ARTIGO
386, INCISO VII, DO CPP.**

**Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação
Criminal 0171143-83.2022.8.19.0001, em que são apelantes: ---- e ---- e
apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**ACORDAM os Desembargadores da 6^a Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. À UNANIMIDADE, É
ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA, PARA
DECLARAR A NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS DAS MUNIÇÕES
E DAS ARMAS APREENDIDAS, COM O CONSEQUENTE
AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, REFERENTE
AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E, NO MÉRITO, NO TOCANTE AO
CRIME ASSOCIATIVO, ABSOLVER OS APELANTES, COM FULCRO
NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP.**

Cuidam os autos de apelo defensivo, através do qual, aponta seu inconformismo, frente à respeitável sentença, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, veio a condenar os apelantes, --- - e ----, pela prática do ilícito tipificado no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, estabelecendo, para cada um, uma reprimenda totalizada em 10 (dez) anos de reclusão, no regime fechado, e 1500 (mil e quinhentos) dias-multa (página digitalizada nº 293).

Página digitalizada nº 301, Decisão acolhendo os embargos



de declaração opostos pela Defesa e anulando a sentença.

Página digitalizada nº 345, nova sentença prolatada, mantendo a condenação pelo delito descrito no artigo 35, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

Objetiva a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade dos laudos periciais acostados aos autos, sob a alegação de ativismo judicial e, no mérito, em tópico mais abrangente, a absolvição pela insuficiência probatória ou a desclassificação para o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.840/03. Em sendo mantido o juízo de censura, pugna pela aplicação do redutor, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e pela concessão do direito de apelar em liberdade, apresentando, para tanto, as suas razões (página digitalizada nº 411).

Página digitalizada nº 422, Contrarrazões defensivas.

Página digitalizada nº 429, Douto Parecer Ministerial, que está endereçado ao desprovimento do recurso.

PASSO AO VOTO

No caso em tela, via recurso defensivo, é volvido em ampla análise os atos pré e processuais, que foram praticados, e quanto à preliminar deduzida, nas razões recursais, relativa à nulidade dos laudos periciais acostados aos autos, tem-se que esta merece acolhida.

Isso porque os referidos laudos das munições (fls. 306/317)



e das armas de fogo (fls. 318/325), os quais especificam as características das munições e dos armamentos, constatando que as pistolas apreendidas estão aptas a produzir disparo, foram anexados posteriormente à prolação da sentença, após a Defesa sustentar, em embargos de declaração (fls. 299), a ausência de materialidade, buscando o afastamento da causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Verifica-se que foi prolatada nova sentença considerando a juntada dos laudos técnicos, o que, contudo, viola o sistema acusatório, conduzindo à nulidade dos referidos laudos e, consequente afastamento da causa especial de aumento, referente ao emprego de arma de fogo.

No mérito, no tocante ao delito de associação ao tráfico, verifica-se que a autoria não restou seguramente comprovada, pois as evidências, que foram colhidas durante a instrução processual, não demonstraram, inequivocamente, a presença de uma associação, dos recorrentes, a outras pessoas, visando o comércio ilícito de entorpecentes.

Ao ingressar na prova oral colhida, tem-se que o policial militar, ----, descreve que estavam em operação policial pelo local dos fatos, quando foi visualizado os dois apelantes correndo com uma bolsa na mão, não precisando com qual deles. Prossegue, relatando que conseguiram capturar os recorrentes dentro de uma casa, os quais portavam armas de fogo. É o seu depoimento (PD 242):

“(...) Que na data e localidade citada havia uma operação policial conjunta dos batalhões quando perceberam dois elementos correndo com uma bolsa na mão; que fizeram o



c cerco aos elementos e conseguiram prender os dois indivíduos; que os acusados haviam pulado o muro de uma residência e foram presos dentro desta; que após a captura foi feita a revista e ficou constatado que estes portavam armas de fogo; que então os dois foram conduzidos até a Delegacia; que a localidade é muito grande e que na data dos fatos, uma guarnição estava descendo e outra estava subindo fazendo um cerco; que foram informados que na localidade poderia haver confronto; que o local é a Comunidade do Dendê; que a organização criminosa que domina a área é o Terceiro Comando; que se trata de resistência armada de tal organização criminosa; que a operação ocorreu na parte da manhã; que os réus correram ao avistarem a guarnição e estavam por volta de cinquenta a cem metros de distância; que estava junto de dois ou três colegas de farda; que entrou em uma das casas por conta fuga dos réus e estes não resistiram à prisão; que os réus estavam em uma sala e só tinha um andar; que foram apreendidas armas e munições; que havia inscrição de facção em uma das armas, mas não se recorda qual. (...)"

O relato do policial militar, -----
esclarece (PD 242):

"(...) Que participou da prisão dos acusados e apreendeu duas pistolas, munições e cinto de guarnição; que estava ocorrendo uma operação na Comunidade do Dendê, Ilha do Governador; que os réus quando avistaram a guarnição começaram a empreender fuga; que estes carregavam bolsa; que a equipe policial conseguiu fazer o cerco e prender os acusados; que não ofereceram resistência; que os réus



estavam portando cinto de guarnição e pistola; que as pistolas estavam no coldre na altura da cintura dos acusados; que não conhecia os acusados anteriormente; que a facção dominante do local é o Terceiro Comando; que já foi baleado anteriormente na Comunidade do Dendê; que a organização criminosa ostenta armas de fogo e há uso para desenvolvimento da atividade criminosa; que é lotado no 17º BPM desde novembro de 2021; que a rua é asfaltada e é uma ladeira; que chegou de viatura e depois desembarcou e procedeu à pé; que notou os réus correndo a uma distância que dava pra perceber a corrida; que o outro policial que foi testemunha estava em outra viatura; que conseguiram fazer o cerco e prender os réus; que estes estavam dentro de uma casa; que a casa só tinha um andar e só tinha esta no terreno; que encontraram os réus adentrando na residência; que quem efetuou a prisão foi a guarnição como um todo; que os dois réus estavam armados; que o ato de prisão se desenvolveu na entrada da casa; que era uma bolsa preta que um dos réus carregavam quando da fuga; que no momento da prisão, a mochila estava perto dos réus nosolo do terreno da casa; que dentro da bolsa tinham as munições; que cada réu carregava uma pistola municiada e uma era prata e outra preta; que havia um cinto de guarnição com cada um; que no momento da prisão as armas estavam dentro do coldre com os réus (...)"

É de se consignar que as transcrições acima foram extraídas da respeitável sentença.

Os apelantes, por ocasião de seus interrogatórios (PD 242), exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.



Finda a instrução criminal, o conjunto probatório não revela a presença do vínculo associativo, representado pelo fator temporal e definido como a estabilidade e a permanência, que são necessários para a configuração do delito, conforme entendimento formado pela doutrina e pela jurisprudência.

No caso vertente, não há mostra de que os recorrentes estivessem reunidos com outras pessoas não identificadas, de forma estável, com a finalidade de comercializar entorpecente.

Assim, a prova oral se mostra insuficiente, para demonstrar a efetiva participação dos apelantes na associação criminosa, o que leva à absolvição de ambos, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

**À UNANIMIDADE, É ACOLHIDA A
PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA, PARA DECLARAR A
NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS DAS MUNIÇÕES E DAS ARMAS
APREENDIDAS, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA CAUSA
ESPECIAL DE AUMENTO, REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE
FOGO E, NO MÉRITO, NO TOCANTE AO CRIME ASSOCIATIVO,
ABSOLVER OS APELANTES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO
VII, DO CPP.**

Julgado aos 19/10/2023.

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO Relatora

